



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 891961 - SP (2024/0050439-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : DALE CARNEGIE FERNANDO DOS SANTOS CAMPOS ALVES
(PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO - SP193505
EDUARDO BONINI LUENGO LOPES - SP240586
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Hipótese na qual o Desembargador destacou não se verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, de modo que a matéria demandaria apreciação mais detida, no momento adequado. De fato, o exame do feito não demonstra a presença de ilegalidade patente a justificar o deferimento da liminar.

3. A prisão temporária, ao que parece, está corretamente fundamentada, porquanto se mostra, segundo a investigação do fato de apuração na fase de inquérito, necessária para obter outros elementos probatórios que possam corroborar com as provas produzidas até o momento. Ademais, a prorrogação foi pleiteada e deferida "uma vez que ainda existem investigações necessárias a serem realizadas, mormente a oitiva da vítima e da investigada, testemunhas, e demais atos que necessários para melhor elucidação dos fatos".

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 891961 - SP (2024/0050439-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : DALE CARNEGIE FERNANDO DOS SANTOS CAMPOS ALVES
(PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO - SP193505
EDUARDO BONINI LUENGO LOPES - SP240586
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Hipótese na qual o Desembargador destacou não se verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, de modo que a matéria demandaria apreciação mais detida, no momento adequado. De fato, o exame do feito não demonstra a presença de ilegalidade patente a justificar o deferimento da liminar.

3. A prisão temporária, ao que parece, está corretamente fundamentada, porquanto se mostra, segundo a investigação do fato de apuração na fase de inquérito, necessária para obter outros elementos probatórios que possam corroborar com as provas produzidas até o momento. Ademais, a prorrogação foi pleiteada e deferida "uma vez que ainda existem investigações necessárias a serem realizadas, mormente a oitiva da vítima e da investigada, testemunhas, e demais atos que necessários para melhor elucidação dos fatos".

4. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental,

formulado contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de DALE CARNEGIE FERNANDO DOS SANTOS CAMPOS ALVES contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 2039510-49.2024.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que foi decretada a prisão temporária do agravante, em razão da suposta prática dos delitos de roubo e extorsão. Em 6/2/2024, a custódia temporária foi prorrogada.

A defesa impetrou a ordem originária, cuja liminar foi indeferida pelo Desembargador Relator (e-STJ fls. 14/15).

Foi, então, impetrado o presente *habeas corpus*, alegando-se que "o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial e dos documentos que a instruem, uma vez que não subsistem mais os motivos do decreto de prisão temporária com a conclusão do inquérito policial, sendo que esta prisão é cabível quando imprescindível à investigação criminal" (e-STJ fl. 6).

Foi requerida, assim, "a revogação da prisão temporária, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente" (e-STJ fl. 11).

A ordem, todavia, foi indeferida liminarmente (e-STJ fls. 129/131). É a decisão agravada.

No presente agravo regimental, a defesa argumenta que o caso autorizaria a superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Reitera que o agravante apresenta circunstâncias pessoais favoráveis, e que não mais estão presentes os requisitos da custódia temporária.

Requer, assim, a concessão da ordem de *habeas corpus*.

À e-STJ fl. 142, consta despacho da Exma. Ministra Presidente recebendo o pedido de reconsideração como agravo regimental e, não sendo o caso de retratação, determinando a distribuição do feito.

Os autos foram redistribuídos em 1º/3/2024 a este gabinete, por prevenção do HC nº 892.424/SP.

É o relatório.

VOTO

Não é o caso de reforma da decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual

“não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, colhe-se da decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 83/88):

Cuida-se de representação formulada pela D. Autoridade Policial a fim de que seja efetuada e autorizada a busca domiciliar, a quebra de sigilo de dados bancários e decretação do sequestro de valores dos suspeitos, bem como a decretação de prisão temporária de MAYCON APARECIDO DE ARAÚJO; ANDRE DOS SANTOS SOARES; ALEXANDRE DOS SANTOS SOARES; ADILSON DOS SANTOS; DALE CARNEGIE FERNANDO DOS SANTOS CAMPOS ALVES e MARCOS APARECIDO DE ARAUJO, em razão dos fatos narrados às fls. 01/124.

Segundo o apurado, em 30/12/2023, numa propriedade rural de Campos Novos Paulista, foram furtadas inúmeras armas de fogo do mais grosso calibre, milhares de munições e valores, joias, eletroeletrônicos e demais objetos que se aproximam ou até mesmo superam o total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

[...]

Com efeito, a ideia da chamada prisão temporária é sua utilidade para as investigações. No caso em tela, assiste razão à d. autoridade policial quanto à necessidade da medida extrema para assegurar a realização de diligências visando obter outros elementos probatórios que possam corroborar com as provas produzidas até o presente momento, como por exemplo apreender celulares, eventuais produtos e objetos utilizados para a prática delitiva etc. Deve-se ressaltar que, soltos, os investigados poderão vir a ocultar ou destruir tais objetos, além de continuar a prática delitiva e, ainda, vir a intimidar vítimas e testemunhas.

A medida foi prorrogada nos seguintes termos (e-STJ fls. 12/13):

Cuida-se de pedido de prorrogação da prisão temporária dos investigados ANDRÉ DOS SANTOS SOARES, ADILSON DOS SANTOS, MARCOS APARECIDO DE ARAUJO, ALEXANDRE DOS SANTOS SOARES, DALE CARNEGIE FERNANDO DOS SANTOS CAMPOS ALVES, e MAYCON APARECIDO DE ARAUJO, qualificados nos autos, uma vez que ainda existem investigações necessárias a serem realizadas, mormente a oitiva da vítima e da investigada, testemunhas, e demais atos que necessários para melhor elucidação dos fatos.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 406/407). Pois bem.

DECIDO.

Uma vez que a manutenção da prisão cautelar dos acusados ainda se mostra

necessária para a investigação dos fatos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei 7.960/89, mormente a fim de garantir que não haja intimidação das testemunhas, fundamentais para esclarecer a dinâmica delitiva e a autoria dos fatos, bem como para não apresentarem risco à instrução probatória, presentes os requisitos que ensejaram a decretação (fls. 135/140), DEFIRO o pedido de prorrogação das referidas prisões temporárias.

Assim se manifestou o Relator ao indeferir a liminar (e-STJ fls. 14/15):

A medida liminar em habeas corpus é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial e dos papéis que a instruem, o que não ocorre no presente caso, em que se faz necessária análise cuidadosa de fatos concretos e documentos, adequada à ampla cognição da Col. 12ª Câmara Criminal. Depois, é impossível admitir pela via provisória da decisão liminar a pronta solução da questão de fundo. A medida não se presta a antecipar a tutela jurisdicional.

Verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular.

O Desembargador destacou não se verificar constrangimento ilegal evidente, de modo que a matéria demandaria apreciação mais detida, no momento adequado. De fato, o exame do feito não demonstra a presença de ilegalidade patente a justificar o deferimento da liminar.

No caso, ao que parece, a prisão temporária está corretamente fundamentada, porquanto se mostra, segundo a investigação do fato de apuração na fase de inquérito, necessária para obter outros elementos probatórios que possam corroborar com as provas produzidas até o momento.

Ou seja, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado.

Não é o caso, portanto, de superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

RCD no HC 891.961 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0050439-6

Número de Origem:

15000502120248260580 20395104920248260000 40014472024

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO BONINI LUENGO LOPES

ADVOGADOS : FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO - SP193505

EDUARDO BONINI LUENGO LOPES - SP240586

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DALE CARNEGIE FERNANDO DOS SANTOS CAMPOS ALVES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO TEMPORÁRIA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : DALE CARNEGIE FERNANDO DOS SANTOS CAMPOS ALVES (PRESO)

ADVOGADOS : FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO - SP193505

EDUARDO BONINI LUENGO LOPES - SP240586

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024